



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 115/2026

Em, 29 de abril de 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de alerta sanitário em casos confirmados de meningite no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação de alerta sanitário pela Administração Pública Municipal sempre que houver confirmação de casos de meningite no âmbito do Município de Cabo Frio.

Art. 2º O alerta sanitário deverá ser amplamente divulgado à população, de forma clara e acessível, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a confirmação do caso, por meio de:

- I – canais oficiais da Prefeitura Municipal;
- II – unidades de saúde públicas e privadas;
- III – instituições de ensino públicas e privadas;
- IV – meios de comunicação locais, incluindo rádio, televisão e redes sociais;
- V – outros meios que assegurem ampla publicidade.

Art. 3º O alerta sanitário deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – confirmação do caso de meningite;
- II – tipo da meningite, quando identificado;
- III – sintomas mais comuns da doença;
- IV – formas de transmissão;
- V – medidas de prevenção;
- VI – orientações sobre quando procurar atendimento médico;
- VII – indicação das unidades de saúde de referência no Município.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por:

- I – coordenar a divulgação dos alertas sanitários;
- II – atualizar as informações conforme evolução do caso;
- III – promover campanhas educativas e preventivas sobre a meningite;
- IV – adotar medidas de vigilância epidemiológica necessárias para contenção da doença.

Art. 5º Nos casos em que houver risco de surto, a Administração Municipal poderá adotar medidas complementares, tais como:

- I – intensificação das campanhas de vacinação;
- II – monitoramento de contatos próximos;
- III – ações educativas em escolas e comunidades;
- IV – outras medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2026.

JEFFERSON VIDAL PINHEIRO
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo garantir maior transparência, agilidade e eficiência na comunicação de riscos à saúde pública, especialmente em relação à meningite, doença de evolução rápida e potencialmente grave.

A divulgação imediata de alertas sanitários permite que a população adote medidas preventivas, reconheça precocemente os sintomas e busque atendimento médico oportuno, contribuindo para a redução de complicações e óbitos.

Além disso, a medida fortalece as ações de vigilância epidemiológica e o controle de possíveis surtos, protegendo a coletividade e promovendo o direito fundamental à saúde e à informação.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

